MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 568 PARANÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) :PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Intdo.(a/s) : Juíza Federal da 13ª Vara Federal de

CURITIBA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela Procuradora-Geral da República em que se aponta, como ato atentatório a preceito fundamental, a decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou *Acordo de Assunção de Compromissos* firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A e o Ministério Público Federal, com a finalidade de cumprir obrigações assumidas por aquela empresa perante autoridades públicas dos Estados Unidos, com relevo para a destinação de US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares) a *autoridades brasileiras*.

A requerente narra que fatos ilícitos relacionados aos apurados pela Operação Lava-Jato ensejaram, nos Estados Unidos, a celebração de acordo entre a Petrobras e autoridade e órgão de controle e persecução penal daquele país, como o *Non Prosecution Agreement* firmado com o Departamento de Justiça americano, DoJ, e a expedição de *Cease-and-Desist Order* pela *Security and Exchange Commission*, SEC.

A respeito do teor do acordo firmado nos Estados Unidos, a requerente transcreve, em tradução livre, o seguinte trecho do *Non Prosecution Agreement*:

"Consequentemente, depois de considerar (a) até (k) acima, a Seção de Fraude e o Escritório acreditam que a resolução apropriada deste caso é um acordo de não acusação com a Empresa, e uma penalidade criminal com um desconto total de 25% de desconto a parte inferior da faixa fina das Diretrizes de Condenação dos EUA; que a Seção de Fraude e o

Escritório creditarão 80% da penalidade penal contra o valor que a Companhia paga às autoridades brasileiras, de acordo com sua resolução, e 10% da penalidade penal contra a sanção civil imposta pela SEC. Com base na remediação da Empresa e no estado de seu programa de conformidade, o acordo da Empresa de reportar à Seção de Fraude e ao Escritório, conforme estabelecido no Anexo C deste Contrato (Relatório de Conformidade Corporativo), e ao fato de a Empresa estar sediada no Brasil e estará participando separadamente de uma resolução com o Brasil e estará sujeito à supervisão das autoridades brasileiras, incluindo o Tribunal de Contas da União e a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil, a Seção de Fraude e o Escritório determinaram que um monitor de conformidade independente era desnecessário.

 (\ldots)

A Seção de Fraude, o Escritório e a Empresa concordam, com base na aplicação das Diretrizes de Condenação dos Estados Unidos, que a penalidade criminal total apropriada é de \$ 853.200.000 ("Penalidade Criminal Total"). Isso reflete um desconto de 25% da parte inferior da faixa de multa de diretrizes de condenação dos Estados Unidos aplicável para a total cooperação e remediação da empresa. A Seção de Fraude, o Escritório e a Empresa concordam ainda que a Companhia pagará aos Estados Unidos \$ 85.320.000, equivalente a 10% do total da penalidade criminal. A Empresa concorda em pagar US \$ 85.320.000 ao Tesouro dos Estados Unidos no prazo máximo de cinco dias úteis após o Acordo ser totalmente executado. A Seção de Fraude e o Escritório concordam em creditar o valor restante da Pena Criminal Total contra o valor que a Companhia paga ao Brasil, até 80 por cento da Pena Criminal Total, equivalente a \$ 682.560.000, e o valor que a Companhia paga à SEC como uma penalidade civil, até 10% do total da penalidade criminal, equivalente a US \$ 85.320.000. As obrigações de pagamento da Companhia para os Estados Unidos estarão completas mediante o pagamento de US \$ 85.320.000,00 da Companhia, equivalente a 10 por cento da

Pena Criminal Total, desde que a Companhia pague os valores remanescentes ao Brasil e à SEC de acordo com seus respectivos contratos. No caso de a Companhia não pagar ao Brasil qualquer parte dos US \$ 682.560.000 no prazo especificado no contrato entre as autoridades brasileiras e a Empresa, a Companhia será obrigada a pagar esse valor ao Tesouro dos Estados Unidos, exceto que a Seção de Fraude e o Escritório creditará até 50% desse valor pago à SEC. A Empresa não solicitará ou aceitará direta ou indiretamente reembolso ou indenização de qualquer fonte com relação aos valores de multa que a Companhia pagar de acordo com este Contrato ou qualquer outro contrato firmado com uma autoridade executiva ou regulador referente aos fatos expostos na Demonstração dos Fatos. Este Contrato não impede a Companhia de buscar recuperação de acordo com as leis brasileiras, em processos não relacionados à penalidade aqui imposta, daqueles que causaram dano à Companhia. A Empresa reconhece ainda que nenhuma dedução fiscal pode ser solicitada em conexão com o pagamento de qualquer parte da Pena Criminal Total."

A título de cumprir essas obrigações, a Petrobras celebrou o referido instrumento nominado *Acordo de Assunção de Compromissos* com o Ministério Público Federal, na pessoa dos Procuradores da República que exercem suas funções na Força-Tarefa Lava-Jato. Desse documento, a requerente destaca os seguintes trechos:

2.2. Adicionalmente, tendo em conta os ACORDOS celebrados com as Autoridades norte-americanas (Non-Agreement e Cease-And-Desist), consentiram com o pagamento de até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nesses ACORDOS seja satisfeito com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS a Autoridades brasileiras, a PETROBRAS assume a obrigação de depositar o montante que corresponder em reais à quantia de US\$ 682.560.000.00, que constituem o valor de US\$ 853.200.000.00, estabelecido **ACORDOS** nos perante as Autoridades

norteamericanas.

2.2.1. O depósito será feito dentro do prazo de 30 dias contados da data da homologação, em conta vinculada ao respectivo Juízo Federal.

(...)

- 2.3. A destinação do valor depositado no Brasil será a seguinte:
- 2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção com os seguintes fins:

(...)

- 2.3.2. 50% (cinquenta por cento) para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro(B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017, sendo certo que a reserva desse montante para tal finalidade não limita a eventual responsabilidade da PETROBRAS em demandas judiciais e arbitrais decorrentes de possíveis prejuízos ocasionados a seus acionistas;
- 2.4. O valor previsto no item 2.3.1 deverá constituir um endowment (um "fundo patrimonial") para que os rendimentos sejam utilizados para os mencionados fins, garantindo a perenidade deste investimento social.
- 2.4.1. A administração do fundo patrimonial (endowment) referido no item anterior, será feita por entidade a ser constituída no prazo máximo de 18 meses após a homologação deste ACORDO, na forma de uma fundação de direito privado mantenedora, que:

 (\ldots)

2.4.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ficará responsável por buscar meios para a constituição de fundação privada (inclusive a redação de sua documentação estatutária), com sede em Curitiba/PR, e poderá contar com o auxílio de entidade(s) respeitada(s) da sociedade civil do poder público,

ou do Ministério Público (p ex.. para os fins do art. 65, parágrafo único, do Código Civil e do art. 764, II, do Código de Processo Civil) para conferir o máximo de efetividade às finalidades do acordo.

2.4.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL constituirá, ou zelará para que seja constituído um Comitê de Curadoria Social (CCS) até 90 (noventa) dias após a assinatura deste ACORDO, composto por até 5 (cinco) membros, com reputação ilibada e trajetória reconhecida em organizações da sociedade civil, no investimento social e/ou áreas temáticas cobertas na destinação deste recurso, o qual supervisionará a constituição da fundação.

(...)

- 2.5. Os valores mencionados no Item 2.3.2. permanecerão depositados em conta judicial remunerada e, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, como forma de proporcionar desde logo um beneficio social por meio da utilização dos recursos, os acréscimos a título de correção monetária e rendimentos passarão a ser destinados para a finalidade prevista no item 2.3.1.
- 2.5.1. Caso não sejam plenamente utilizados esses valores para a finalidade prevista, no prazo de 5 (cinco) anos, eventual saldo existente será destinado na forma do item 2.3.1.
- 2.5.2. O prazo referido no item anterior poderá ser prorrogado, a pedido da PETROBRAS, por decisão discricionária do Ministério Público, por 1 (um) ano, renovável em caráter excepcional.
- 2.5.3. Os valores utilizados para esse fim não implicarão, em nenhuma hipótese: reconhecimento de responsabilidade por dolo ou culpa, nos termos do item 1.4.
- 2.6. Em nenhuma hipótese, os valores destinados pela PETROBRAS em decorrência do disposto nesta Cláusula permanecerão sob a sua responsabilidade, ou serão a ela restituídos.
- 2.7. Para a execução deste ACORDO, cada parte se responsabilizará por obter os bens materiais e equipamentos necessários ao desempenho de suas obrigações, ou usará

aqueles próprios, não sendo devido nenhum reembolso entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

- 3.1. Fica assegurado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meios próprios, o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula segunda, sem prejuízo das atribuições próprias do MINISTÉRIO PUBLICO a serem por ele exercidas, como decorrência da aplicação da legislação vigente.
- 3.2. Sem prejuízo da disposição supra, a PETROBRAS se compromete a:
- (i) manter o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sempre atualizado dos andamentos dos Processos Judiciais e Arbitrais de que tratam as destinações do item 2.3.21;
- (ii) encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que solicitado, cópia integral dos autos dos Processos Judiciais e Arbitrais;
- (iii) não se opor a eventual pedido de ingresso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos Processos Judiciais e Arbitrais;
- (iv) fornecer documentos e informações solicitados pelo MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL em conexão com o objeto do presente ACORDO;(...)".

A PGR argumenta que a decisão judicial que homologou o *Acordo de Assunção de Compromissos* viola preceitos fundamentais da Constituição Federal, como o da separação dos Poderes, na medida em que "atribui a um órgão do Estado brasileiro o desempenho de função e obrigações que extrapolam os limites constitucionais de sua atuação e que implica verdadeira concentração de poderes entre a atividade de investigar e atuar finalisticamente nos processos judiciais e de executar um orçamento bilionário, cuja receita provém de acordo internacional do qual não é parte nem interessado".

Afirma que "não há qualquer fundamento de ordem constitucional, legal ou contratual para determinar que a administração desse dinheiro seja feita pelo MPF ou com participação de membros do MPF", pelo que alega que as

atividades previstas no referido acordo, fiscalização e participação de membros do Ministério Público na gestão de entidade de direito privado a ser constituída a partir desses recursos, implicariam a extrapolação dos limites estabelecidos pela Constituição e pela Lei Complementar 75/1993 para a atuação do Ministério Público Federal.

Requer medida cautelar para suspender a eficácia do ato judicial impugnado e, ao final, "que se declare a nulidade da decisão judicial de homologação do Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal e a Petróleo Brasileiro S/A — Petrobras, relacionado ao Non Prosecution Agreement entre Petrobras e DoJ e à cease-and-desist order da SEC, e do próprio Acordo estabelecido entre a empresa Petrobras e o Ministério Público Federal, sem prejuízo de que a Petrobras adote outras medidas para cumprimento do acordo de Non Prosecution Agreement entre Petrobras e DoJ e à cease-and-desist order da SEC, celebrado com as autoridades norte-americanas".

Em paralelo a esta ADPF 568, também foi distribuída à minha relatoria, após declinada a competência pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, a Reclamação 33.667, proposta pela Mesa da Câmara dos Deputados, com o mesmo objeto. Alega que a decisão homologatória violou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois parte dos inquéritos e ações penais relacionados à Operação Lava-Jato tramitaram e ainda tramitam perante a CORTE, o que justificou a celebração de acordos perante esta instância, atraindo também a competência para a homologação do Acordo de Assunção de Compromissos. A Mesa da Câmara dos Deputados afirma o seguinte:

É consabido que a aludida "Operação Lava Jato" culminou em inquéritos e processos não apenas perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba – PR, mas também diretamente perante o Supremo Tribunal Federal como instância originária, ante a presença de indiciados ou réus detentores de foro por prerrogativa de função.

(...)

Por outro lado, entendendo-se que não seria caso de homologação judicial de acordo que materializasse no Brasil a

assunção de obrigações feita pela Petrobras junto às autoridades estrangeiras, ainda assim seria de rigor o reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para decidir a respeito, considerando que o que se decide é exatamente o destino de dinheiros pagos à guisa de penalidade associada a ilícitos penais da competência originária dessa Corte. Vale notar que o acordo com as autoridades brasileiras era necessário apenas para que se estabelecessem as condições do pagamento da multa pela Petrobras, vale dizer, para o estabelecimento de prazos e valores de parcelas. Uma vez que a integralidade da multa já foi depositada em conta bancária, não subsistem condições a serem estipuladas, revelando-se despiciendo um termo de acordo.

Questiona a afirmação constante da decisão impugnada, segundo a qual seria o MPF a "entidade melhor posicionada para a celebração do acordo", pois defende que o depósito dos valores pagos pela Petrobras deveria ter ocorrido em favor do Tesouro Nacional, cabendo à União, por meio do Congresso Nacional, definir a destinação do montante, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias. Nesse sentido, aduz:

Não se pode olvidar, ainda, que os orçamentos anuais são estabelecidos por leis de iniciativa do Poder Executivo, que são discutidas e votadas pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 166 da CF. Ao destinar o valor pago pela Petrobras a fins específicos, o acordo entre o MPF e a Petrobras, homologado pela Justiça Federal, invadiu competência inerente aos Poderes Executivo e Legislativo, ceifando a atribuição do Congresso nacional de controlar as operações financeiras e orçamentárias de todos os Poderes e órgãos da União, em nítida ofensa ao princípio da separação de poderes.

Argumenta, na mesma linha do exposto pela Procuradora-Geral da República, na petição inicial da ADPF 568, que as responsabilidades

assumidas pelo MPF desbordariam das finalidades institucionais desse órgão, em violação aos arts. 127 e 129 da CF.

Formula pedido de concessão de medida liminar para determinar a "suspensão do ato impugnado, determinando-se a transferência, com todos os seus acréscimos, do valor depositado pela PETROBRAS em conta à disposição do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR, em decorrência do acordo firmado com o Ministério Público Federal, para conta bancária à disposição desse Supremo Tribunal Federal".

É o relatório. DECIDO.

A apreciação das duas medidas (ADPF e Reclamação) será realizada em conjunto, pois o objeto é coincidente, apresentando fundamentação e pedidos convergentes.

Imprescindível para a análise do pedido cautelar, entendermos a dinâmica dos fatos, gerados a partir da realização de dois acordos envolvendo os atos de corrupção praticados pela Petrobras, sendo o primeiro nos Estados Unidos da América e o segundo no Brasil.

O primeiro acordo foi realizado entre a Petrobras e o *Department of Justice* (*DoJ*)/*Securities and Exchange Commision* (*SEC*), no qual foi estipulado o pagamento de multa criminal de US\$ 853.200.000,00, pela Petrobras, sendo desse valor: (a) US\$ 85.320.000,00 destinados ao Tesouro Norte Americano (10% do valor da multa); (b) US\$ 682.526.000,00 destinados ao Brasil (80% do valor da multa); (c) US\$ 85.320.000,00 destinados à SEC (*Secutiries and Exchange Comission*) (10% do valor da multa).

Em cláusula específica destinada ao Brasil, o acordo estabeleceu prazo máximo para o obrigatório pagamento da referida multa, que deveria ser destinado às autoridades brasileiras, sob pena de reversão da quantia ao Tesouro norte-americano. O acordo previu, ainda, a desnecessidade de designação de um monitor independente de compliance ("independent compliance monitor") para a Petrobras, por estar submetida à fiscalização do Tribunal de Contas da União e da Comissão de Valores Mobiliários.

Em relação ao destinatário do pagamento dos US\$ 682.526.000,00 (80% do valor da multa), o acordo sempre se referiu a "Brazil" e "Brazilian authorities", sem indicar qualquer órgão brasileiro específico, como se verifica nos seguintes trechos:

"The fraud Section and the Office agree to credit the remaining amount of the Total Criminal Penalty against the amount the Company pays to **Brazil**, up to 80 percent of the Total Criminal Penalty, equal to \$682,560,000 (...)"

"In the event that the Company does not pay to Brazil any part of the \$ 682,560,00 in the timeframe specified in the agreement between **Brazilian authorities** and the Company, the Company will be required to pay that amount to the United States Treasury"

A partir desse primeiro acordo celebrado entre as autoridades norteamericanas e a Petrobras, a empresa brasileira optou – em circunstâncias cuja constitucionalidade, legalidade e moralidade deverão ser analisadas durante a presente ação – pela realização de um segundo acordo, para efetivar o pagamento da multa, escolhendo, discricionariamente, como se fossem as únicas "autoridades brasileiras" nominadas no termo internacional, os Procuradores do Ministério Público Federal do Paraná.

Ressalte-se que, estranhamente, como destacado na petição inicial pela Procuradoria-Geral da República, mesmo essa duvidosa escolha discricionária da Petrobras, para a realização desse segundo acordo civil com o Ministério Público, ignorou a LC 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), que define na chefia da Instituição a atribuição para sua representação administrativa (art. 26, I).

Importante destacar, ainda, que os termos do acordo realizado entre a Petrobras e o governo norte-americano, além de não indicarem os órgãos do MPF/PR como sendo as "autoridades brasileiras" destinatárias do pagamento da multa, igualmente, jamais indicaram a obrigatoriedade ou mesmo a necessidade do depósito dos valores ser realizado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba.

A execução e fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pela Petrobras no exterior, ainda que visem à mitigação da responsabilidade da empresa por fatos relacionados à Operação Lava-Jato, não correspondem às atribuições específicas dos membros do MPF em exercício na Força-Tarefa respectiva, ou com a competência jurisdicional do Juízo da 13ª Vara Federal.

A atuação do MPF perante o Juízo da 13ª Vara Federal nos inquéritos e nas ações penais da Lava-Jato, *a priori*, jamais tornaria esse órgão prevento para a "execução" do acordo celebrado nos Estados Unidos, mesmo considerada a relação entre o *Non Prosecution Agreeement* e os fatos investigados no Brasil.

A multa estipulada no acordo com o governo norte-americano não se fundou em título condenatório expedido pelo Juízo da 13ª Vara Federal, ou sequer decorreu de denúncia proposta pelo MPF do Paraná perante aquele órgão jurisdicional. O *Non Prosecution Agreeement* teve por objeto os atos ilícitos sujeitos à legislação norte-americana, que, embora relacionados, não se confundem com os ilícitos sujeitos à jurisdição brasileira.

Além disso, o montante total da multa arbitrada não foi exclusivamente destinado a afastar sanções penais, mas envolveu também o sancionamento por outras instâncias de controle, como a *Security and Exchange Comission*. Se se tratasse de estabelecer um paralelo com as autoridades homólogas no Brasil – como pretendeu o MPF do Paraná e a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba –, incumbiria à Petrobras encetar negociação com a Advocacia-Geral da União, a Controladoria-Geral da União, com a Comissão de Valores Mobiliários, com o Tribunal de Contas da União, com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, CADE, e outras autoridades da União, visando a disponibilizar os valores que se destinam ao Brasil, conforme o compromisso assumido e a designação expressamente feita no acordo, ao se referir a "autoridades brasileiras".

Não bastasse isso, o conteúdo do segundo acordo – homologado pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – estabeleceu inúmeras

providências não previstas no *Non Prosecution Agreement*, que apenas previu o creditamento da multa em favor do Brasil, sem nenhum condicionamento relacionado à constituição de uma pessoa jurídica de direito privado ou afetação desse montante a atividades específicas.

Dessa maneira, em princípio, parece ter ocorrido ilegal desvirtuamento na execução do acordo realizado entre a Petrobras e o *Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commision (SEC)*, que, primeira e discricionariamente, definiu os Procuradores da República do MPF do Paraná como as únicas *autoridades brasileiras* previstas no termo internacional, para, na sequência, em desrespeito ao Princípio do Juiz Natural, definir qual seria o juízo competente para a homologação do segundo acordo – 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba –, e, por fim, estipulou cláusulas subjetivamente escolhidas pelas partes para destinação dos valores da multa e inexistentes no acordo original.

O acordo entre a Petrobras e o *Department of Justice* (*DoJ*)/*Securities and Exchange Commission* (*SEC*) determinou o pagamento de US\$ 682.526.000,00 ao destinatário denominado pelas expressões "*Brasil*" e "autoridades brasileiras", que, no contexto dos fatos aqui tratados, diferentemente do acordado entre Petrobras e Ministério Público Federal do Paraná, deveriam ser entendidas como remissivas à União, pessoa jurídica de Direito Público interno a quem incumbem as atribuições de soberania do Estado brasileiro.

Em que pese ser meritória a atuação dos agentes públicos na condução dos inquéritos e ações penais da Operação Lava-Jato, bem como nos propósitos externados no *Acordo de Assunção de Compromissos*, em princípio, exorbitaram das atribuições que a Constituição Federal delimitou para os membros do Ministério Público (art. 129 da CF), que certamente não alcançam a fixação sobre destinação de receita pública, a encargo do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF).

Igualmente, em sede de juízo inicial de cognição, nos termos do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, duvidosa a legalidade de previsão da criação e constituição de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras, cujo valor,

ao ingressar nos cofres públicos da União, tornar-se-ia, igualmente, público, e cuja destinação a uma específica ação governamental dependerá de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias (arts. 165 e 167 da CF).

Presentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar pleiteada pela Procuradoria-Geral da República, pois a análise dos fatos demonstra a necessidade de suspensão integral da eficácia do acordo celebrado entre Petrobras e Ministério Público Federal do Paraná – homologado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, em face da gravidade que envolve a discussão (ADI 3401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005; ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, decisão: 3/4/1991; ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos ao interesse público, de várias ordens, que a execução do ato poderá gerar ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado, da relevância da questão constitucional e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, patente na comprovação de perigo de lesão irreparável, pela possibilidade de desvirtuamento de vultoso montante de dinheiro destinado ao Poder Público (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, decisão: 9/3/1990; ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, decisão: 3/8/1992; ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, decisão: 27/11/1992).

Esse risco não pode ser descartado mesmo considerando as notícias veiculadas na imprensa a respeito da suspensão dos procedimentos para a constituição da fundação prevista no *Acordo de Assunção de Obrigações*, pois trata-se de medida precária implementada por órgão incompetente,

inclusive por provocação dos interessados na validade do ato impugnado na presente arguição. Tudo recomenda, em especial o vulto dos recursos financeiros em disputa, a resolução do conflito sob a jurisdição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em detrimento de quaisquer outras ações ou procedimentos com o mesmo objeto.

Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, *ad referendum* do Plenário (art. 5°, § 1°, da Lei 9.882/1999), para, com base no art. 5°, § 3°, da Lei 9.882/1999:

- (a) suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da República do Ministério Público do Paraná (Força-Tarefa Lava-Jato), bem como a eficácia do próprio acordo;
- (b) determinar o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras, bem como subsequentes rendimentos, na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir desta decisão, deverão permanecer em depósito judicial vinculado ao mesmo Juízo, proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- (c) determinar a suspensão de todas as ações judiciais, em curso perante qualquer órgão ou Tribunal, ou que, eventualmente, venham a ser propostas e que tratem do objeto impugnado na presente ADPF;
- (d) comunicar, com urgência, ao Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 6º da Lei 9.882/1999;
- (e) intimar todos os subscritores do acordo homologado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias;
- (f) intimar a Câmara dos Deputados, a Advocacia-Geral da União, o Presidente da Petróleo Brasileiro S/A, para a apresentação de informações, no prazo comum de 10 (dez) dias;
- (g) oficiar ao Tribunal de Contas da União, solicitando-lhe informações sobre a eventual existência de procedimento no âmbito

daquela Corte, com objeto semelhante.

Cite-se a parte interessada nos autos da Rcl 33.667.

À Secretaria para o traslado da presente decisão aos autos eletrônicos da Rcl 33.667 e para adoção de providências para a tramitação conjunta dos dois processos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2019.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente